



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

CURSO: GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

A APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM ÊNFASE NOS
IMPOSTOS FEDERAIS NUMA PEQUENA EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO

Gleydson Malaquias da Silva¹

Joana Darc Medeiros Martins²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a importância do planejamento tributário para as micro e pequenas empresas como uma ferramenta de exímia relevância para superar a alta carga tributária. Aplicou-se o planejamento tributário com ênfase nos impostos federais comparando o Simples Nacional e o Lucro Presumido. O objeto de estudo de caso foi uma empresa atuante no ramo do comércio varejista que comercializa pedras decorativas para piscinas e churrasqueiras. Aplicou-se o planejamento tributário comparando o Simples Nacional e o Lucro Presumido obtendo como resultado a viabilidade para empresa optando pelo Simples Nacional quanto às despesas com os impostos federais. Além do estudo de caso, complementam o estudo o conceito de planejamento tributário, tributos, definição de micro e pequenas empresas e uma explanação sobre as formas de tributação denominadas como Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. A metodologia caracteriza-se por consultas a bibliografias e base legais como CF/88, CTN e a Lei Complementar nº 123/06. Como resultado do estudo realizado constatou-se que o Simples Nacional é a melhor opção para a empresa.

Palavras-chaves: Carga tributária. Planejamento Tributário.

¹ Acadêmico do Curso de Especialização em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: gleydson.contabil@hotmail.com;

² Professora Orientadora do Curso de Especialização em Gestão Fiscal e Tributário do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: joanadarc@unirn.edu.br.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the importance of tax planning for micro and small enterprises as a tool excels relevance to overcome the high tax burden. We applied the tax planning with emphasis on comparing the federal tax and National Single presumed income . The object of this case study was an active in the business of retailing that sells decorative stones for pools and barbecues company . We applied the tax planning comparing the National Simple and presumed income which results viability opting Simple National on costs with federal taxes . In addition to the case study , the study complements the concept of tax planning , tax , definition of micro and small enterprises and an explanation of the forms of taxation termed as taxable income , Presumed Income and National Simple . The methodology is characterized by consultations bibliographies and legal basis as CF/88 , CTN and Complementary Law 123 / 06 . As a result of the study it was found that the National Simple is the best option for the company.

Keywords: tax burden. Tax Planning.

1 INTRODUÇÃO

As micro e pequenas empresas compõem um segmento de empresas que atuam e que são cada vez mais numerosas no mercado. Porém a realidade contemporânea permite a essas empresas apenas um cenário de perplexidade e insegurança para a continuidade no mercado. Mediante a essas consequências, tornam-se mentores a corrupção política, a alta carga tributária e a necessidade de cumprir dignamente com as obrigações tributárias exigidas pelo fisco.

Instituições como o SEBRAE e o IBGE serviram de fonte para recolhimento de informações e estatísticas consequentes de estudos referentes às micro e pequenas empresas bem como os índices de mortalidade dessas empresas e os índices comparativos entre as empresas que atuam formal ou informalmente no mercado. Revistas, periódicos e consultas a sites na internet que também contribuem no levantamento de informações que auxiliam na exposição da importância do planejamento tributário para as micro e pequenas empresas.

A justificativa da importância do planejamento tributário nas micro e pequenas empresas se faz jus mediante o grande potencial desse segmento de empresa no mercado. Segundo dados de levantamento de estudos estatísticos realizados entre os períodos de 2000 a 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), as micro e pequenas empresas são responsáveis por 20% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, representando 60% numa amostragem de 94 milhões de empregos gerados. Outro

fato interessante nessas estatísticas é o percentual de 99% num total de 6 milhões de empresas formais e ainda quanto à taxa de crescimento anual houve um aumento em específico de 6,2% para as pequenas empresas e 3,8% para as micro.

No primeiro semestre de 2010, registrou-se aumento de 10,7% no faturamento dessas empresas em comparação a 2009. Todos esses indicadores justificam a importante contribuição desse segmento de empresas para o crescimento da economia do país. Em virtude das tendências de crescimento, o planejamento tributário torna-se imprescindível para essas empresas garantirem a sua continuidade no mercado uma vez que muitas delas são constituídas por pessoas que pediram demissão ou foram demitidas e resolvem atuar no ramo empresarial como autônomo dotados apenas dos conhecimentos básicos ou empíricos adquiridos ao longo da vida. O desenvolvimento do enredo referente ao tema adquire o caráter de pesquisa exploratória e descritiva. Segundo Lakatos e Marconi (1991, p. 188):

São estudos exploratórios que têm por objetivo descrever completamente determinado fenômeno, como, por exemplo, o estudo de um caso para o qual são realizadas análises empíricas e teóricas. Podem ser encontradas tanto descrições quantitativas e/ou qualitativas quanto acumulação de informações detalhadas como as obtidas por intermédio da observação participante.

A característica exploratória e bibliográfica incorreu na pesquisa a bibliografias de autores renomados e experientes mediante a situações pertinentes ao tema, contribuindo para o levantamento dos dados pertinente ao âmbito tributário.

A metodologia, além das consultas bibliográficas, baseou-se também na aplicação do planejamento tributário em um estudo de caso tendo como objeto de estudo uma empresa do ramo comercial varejista que comercializa pedras decorativas para piscinas e churrasqueiras. Esse estudo de caso tem como objetivo demonstrar a comparação entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido na intenção de analisar qual das duas formas de tributação é mais viável para a realidade da empresa evidenciando apenas os impostos federais. Entre outras fontes de pesquisas estão artigos acadêmicos com temas aparente; artigos de jornais e revistas; sites na internet; e base legais como a CF/88, CTN e a Lei Complementar nº 123/06.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Planejamento tributário

2.1.1 Conceito de planejamento tributário

O planejamento torna-se indispensável quando se traçam metas ou objetivos e se pretende atingi-los. Para Robbins (2004, p. 54)

O planejamento envolve a definição dos objetivos ou metas da organização, o estabelecimento de uma estratégia geral para atingir esses objetivos, e o desenvolvimento de uma hierarquia abrangente de planos para integrar e coordenar atividades.

Esse contexto referente ao planejamento demonstra sua importância em uma organização, entendamos como empresa, no tocante a administração das tarefas distribuídas entre os colaboradores e empregadores responsáveis pela empresa, bem como a responsabilidade do setor financeiro, setor produtivo e setor administrativo que deverá manter o controle das informações necessárias a serem repassadas para a contabilidade.

Segundo Bernardi (2003, p. 103)

O tempo dedicado ao planejamento é pequeno, dando o envolvimento do empreendedor em todos os assuntos da empresa. Nos estágios iniciais, as atividades resumem-se basicamente na solução de crises cotidiana, pelas vulnerabilidades da Peme³, pela conjuntura e até pelas origens do empresário.

As micro e pequenas empresas sofrem com a ausência desse instinto de ordenamento organizacional, já que surgem no mercado com empreendedores que buscam uma forma de investimento para fazer render capital; outros enxergam boas perspectivas para o seu ramo de atividade; ou montam seu próprio negócio apenas para fins de subsistência pessoal ou familiar. Essa realidade é preocupante, pois esse segmento de empresa merece atenção por também poder se equiparar a uma grande empresa e ter papel importante na economia do país através da geração de empregos e na contribuição principalmente na arrecadação de tributos.

³Bernardi (2003), em sua autoria, resume pequenas e médias empresas nacionais na sigla Peme.

Borges (2002, p. 64) afirma que:

Dois fatores determinam a importância e a necessidade do planejamento tributário na empresa. O primeiro é o elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios. O outro é a consciência empresarial do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente.

O elevado ônus é o terror contemporâneo do ramo empresarial. Formas de pagar menos tributos são analisadas na tentativa de fazer com que as empresas se distanciem da ideia da sonegação, mas a complexidade burocrática da exigência acaba sendo uma barreira para as empresas atuarem lícitamente no mercado. Dados de levantamento de estudos estatísticos realizados entre os períodos de 2000 a 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), as micro e pequenas empresas são responsáveis por 20% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, representando 60% numa amostragem de 94 milhões de empregos gerados. Outro fato interessante nessas estatísticas é o percentual de 99% num total de 6 milhões de empresas formais e ainda quanto à taxa de crescimento anual houve um aumento em específico de 6,2% para as pequenas empresas e 3,8% para as micro.

Apesar desses dados estatísticos que demonstram a relevância das micro e pequenas empresas no mercado brasileiro, essas empresas esbarram no alto custo da carga tributária tornando imprescindível o planejamento tributário. Fabretti (2007, p. 32) conceitua o planejamento tributário como “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”. Mediante ao conceito citado anteriormente, a ideia de prevenção faz jus quando se trata da carga tributária que preocupa as empresas, surgindo o planejamento tributário como ferramenta de auxílio na tomada de decisão quanto a melhor forma de tributação a ser seguida.

2.2 Tributo

O CTN⁴ no art. 3º defini que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de

⁴O Código Tributário Nacional (CTN) rege-se pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.O tributo constitui fonte de arrecadação de recursos públicos que deve ser expresso em moeda de preferência nacional, sendo compulsória a qual se compreende a obrigatoriedade tributária oriunda independentemente da vontade do devedor.

Os tributos têm como espécies tributárias: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios. O imposto é o tributo de caráter não vinculado, tendo por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativo ao contribuinte conforme o art. 16 do CTN. Nos artigos 153 e 156 da CF/88 está definida a competência dos impostos para cada ente, impedindo um ente cobrar imposto da competência do outro. A taxa é o tributo de competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, o qual o fato gerador vincula-se a uma situação específica do Estado em relação ao contribuinte, consistindo no exercício do poder de polícia, conforme art. 78 do CTN, ou na “utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível” segundo art. 77 do CTN.

Alexandrino e Paulo (2005, p.17) fazem uma breve analogia entre taxa e contribuições de melhoria frisando que:

Enquanto a taxa vincula-se à prestação de serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia, a contribuição de melhoria só pode ser cobrada em razão da atividade estatal realização de obra pública.

Apesar dessa distinção entre a taxa e a contribuição de melhoria, ambas tem competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Enfatizando, para a contribuição de melhoria a incidência sobre a valorização de determinado imóvel decorrente da realização de obra pública conforme art. 81 do CTN e no art. 82, §1º, da mesma norma jurídica, reforça que o valor arrecadado pelo Poder Público será determinado pelo valor da obra. O art.149 da CF/88 faz referência às contribuições destinadas a área social (previdência social e assistência social). Essas contribuições têm o tributo arrecadado para determinada atividade prestada por entidade estatal ou paraestatal.

2.3 Renúncia fiscal

A renúncia fiscal surge entre os entes fiscais de maneira a estimular aos contribuintes agirem legal e idoneamente como sujeito passivo perante a lei.

Fabretti (2000, p. 55) enfatiza que “a lei de cada ente da federação, titular da competência do imposto, poderá conceder redução do imposto a pagar a título de incentivo fiscal”. A LRF⁵ no art. 14, inciso II, §1º o qual define renúncia da seguinte forma:

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Na renúncia fiscal são concedidos benefícios fiscais como isenção, imunidade, não incidência, redução de alíquota ou base de cálculo e outros incentivos fiscais.

2.3.1 Isenção

A isenção é o benefício fiscal, que determinado por lei, exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária acessória até enquanto permaneça essa a condição. O art. 176 do CTN define que a isenção “é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”. Portanto, a isenção permite a exclusão do pagamento do tributo temporariamente.

2.3.2 Imunidade

A imunidade é o limite ao poder de tributar previsto pela Constituição Federal, ou seja, a pessoa ou o bem conforme a constituição não pode ser tributada.

⁵Lei de Responsabilidade Fiscal regida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, norma vigente na incumbência de fiscalizar as ações na gestão pública de maneira a prever riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

A imunidade assim como a isenção é uma operação que incorre em determinado âmbito de incidência, porém, há distinção entre ambas. Cassone (2004, p. 254) faz a seguinte distinção entre imunidade e isenção:

A distinção básica, entre uma e outra, se dá no fato de, enquanto na imunidade a Constituição retira a operação do campo da incidência, impossibilitando a ocorrência do fato gerador, na isenção a operação continua no campo da incidência, ocorre o fato gerador, nasce a obrigação tributária, mas a lei dispensa o seu pagamento.

Portanto, a principal diferença entre esses dois segmentos de incidência tributária é a Constituição que traz consigo expressamente a imunidade enquanto a isenção vale-se de decorrência legal concedida para atender a interesse de cunho social ou econômico a nível regional ou nacional.

2.3.3 Não-incidência

A não-incidência caracteriza a extinção da incumbência do tributo sobre determinada operação que envolva bens ou serviço em virtude de lei que dispõe que não haverá incidência apesar da ocorrência do fator gerador.

3 DEFINIÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA

As MPE⁶ têm por conceito, para fins tributários, a receita bruta auferida no ano-calendário. A lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 é autora da definição de microempresa e empresa de pequeno porte, acrescida de normas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

A lei 7.256 de 1984 criou um conceito para a microempresa, sendo regulado pela Lei n. 9.841, de 5 de outubro de 1999, que estabelece normas também para as empresas de pequeno porte. Todos esses trâmites legais foram desenvolvidos em atendimento ao disposto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, favorecendo essas

⁶MPE – Micro e Pequena Empresa

empresas com tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial.

Para fins de enquadramento no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conforme os termos da Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996 ficaram definidas as condições para o enquadramento.

A lei define como microempresa a pessoa jurídica e a firma individual que auferirem uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. A pessoa jurídica e a firma individual que auferirem uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 serão definidas como empresa de pequeno porte, desde que não enquadradas como microempresa.

Por força da lei, as microempresas devem adotar, para sua identificação, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão microempresa ou, abreviadamente ME, e a empresa de pequeno porte, essa expressão, ou EPP. Podem ter natureza comercial ou civil, sendo microempresas e empresas de pequeno porte comerciais apenas as que exercem atividades de natureza comercial.

4 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

4.1 Lucro Real

O lucro real é uma consequência do ajuste das adições, exclusões ou compensações, resultando no lucro líquido. Assim, o lucro líquido é resultado da apuração da soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações.

As adições compreendem aos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros deduzidos na apuração do lucro líquido, desde que dedutíveis ou não admitidos mediante ao RIR/99. Ainda constituem as adições os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não inclusos na apuração do lucro

líquido. Assim, o RIR/99 apresenta a definição de lucro líquido a partir do seguinte artigo:

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Quanto às exclusões são considerados no período de apuração do lucro líquido, os valores não computados na apuração do lucro líquido do período e cuja dedução seja permitida pelo RIR/99.

A obrigatoriedade ao lucro real far-se-á às pessoas jurídicas que atendam às disposições do art. 14 da lei 9.718/98. O limite de faturamento que era de R\$ 24.000.000,00 passou para R\$ 48.000.000,00, alterado a partir da lei 10.637/02.

As pessoas jurídicas que tenha auferido como receita total no período do exercício anterior, entendendo-se por um intervalo de um ano, que corresponda a um montante superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 ou que seja proporcional ao número de meses do período desde que inferior ao período de 12 meses.

A apuração do Lucro Real ocorrerá com a apuração do resultado Líquido do Exercício depois de deduzidas as vendas, os abatimentos sobre as vendas, os descontos concedidos e os impostos incidentes sobre o faturamento. Os resultados obtidos com a aplicação do Lucro Real serão lançados no LALUR⁷.

4.2 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é a forma de tributação que tem como pressuposto para a apuração a receita bruta total ou faturamento bruto da pessoa jurídica. A concretização da opção por esta forma de tributação será realizada pelo pagamento da primeira quota ou quota única do imposto no período anterior de apuração, devendo ser adotado para todo o ano-calendário.

O período de apuração do Lucro Presumido ocorrerá trimestralmente, sendo encerrado nos períodos de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, no qual será aplicada uma alíquota comum de 15% acrescido de um adicional de 10%, caso haja no lucro o excesso de R\$ 20.000,00 por mês.

⁷ LALUR - LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A tributação pelo lucro presumido é opção para as pessoas jurídicas nas seguintes condições:

- a) As pessoas jurídicas com receita bruta total igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00, no ano- calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 por mês; e
- b) As pessoas jurídicas que não estejam sujeitas a tributação pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado.

4.3 Simples Nacional

O SIMPLES Nacional representa uma lei, que acompanhada pela Lei Complementar 123/06, substituiu o SIMPLES Federal, trazendo para as empresas optantes mais benefícios com a inclusão do ICMS, INSS e ISS ao conjunto dos impostos arrecadados dos contribuintes. O SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) é uma forma de tributação criada em 5 de dezembro de 1996, através da Lei nº 9317, atualmente alterada pela Lei Complementar nº 123/06. Esse regime tributário foca o tratamento simplificado para as pessoas jurídicas aderentes, ficando incumbidos do recolhimento dos tributos federal, estadual e municipal mediante a um único recolhimento mensal.

Esta forma de tributação consiste no pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, INSS, ISS e ICMS.

A carga tributária cobrada das empresas optantes pelo SIMPLES é calculada sobre a receita bruta mensal auferida pelas empresas, tendo como base as alíquotas determinadas por lei. Assim, em contrapartida às inúmeras limitações ao funcionamento dos pequenos negócios no Brasil, é essencial a existência desse tipo de política pública de incentivo a essas unidades produtivas, as quais são fundamentais ao desenvolvimento econômico e social do país.

5 ANÁLISES DOS RESULTADOS

O presente trabalho utilizou como estudo de caso uma empresa do segmento comercial varejista que tem como objeto de sua atividade a comercialização de pedras

decorativas para revestimento de piscina e churrasqueira. A empresa foi constituída em 16/11/2011 e passou a ser optante pelo SIMPLES Nacional em 01/01/2012.

A empresa disponibilizou a receita apurada em 2012 conforme exposto na Tabela 1 o qual foi analisado mensalmente, aplicando-se o planejamento tributário comparando a apuração dos impostos pelo lucro presumido e pelo SIMPLES Nacional enfatizando os impostos federais.

Tabela 1 – RECEITA APURADA PELA EMPRESA – 2012

MÊS	RECEITA (R\$)
Janeiro	3.635,80
Fevereiro	1.353,00
Março	3.160,00
Abril	3.654,18
Maio	7.355,00
Junho	7.749,00
Julho	7.335,30
Agosto	4.712,00
Setembro	1.534,00
Outubro	2.080,00
Novembro	1.959,00
Dezembro	3.909,00
TOTAL	48.436,28

Fonte: Informações concedidas pela empresa.

A apuração do imposto a pagar foi obtida utilizando como base o anexo I da Lei Complementar nº 123/06. Ao seguir o parâmetro do anexo I, que se apropria ao comércio, constatou-se que a empresa não teria despesa com os impostos federais em virtude da sua receita não ultrapassar a faixa inicial de R\$ 180.000,00 estabelecido pelo anexo I. Assim, a empresa apura o imposto em uma alíquota única de 4% inicialmente, porém sem incidência dos impostos federais sobre a receita.

Para começar a pagar IRPJ, CSLL, PIS e Cofins na mesma alíquota, a empresa precisaria auferir uma receita bruta entre R\$ 360.000,01 e R\$ 540.000,00, passando para a alíquota única de 6,84% composta pelos impostos federais e outros impostos, sendo os impostos federais correspondente ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins equivalentes, respectivamente, 0,27%, 0,31%, 0,23% e 0,95%.

Na comparação entre o Simples Nacional e o lucro presumido constatou-se, conforme a Tabela 2, que a opção pelo lucro presumido tornaria onerosa a carga tributária da empresa, pois passaria a incidir pelo regime cumulativo sobre a receita bruta as alíquotas diretas de 1,2% de IRPJ, 1,08% de CSLL, 0,65% de PIS e 3% de Cofins. É perceptível a irrelevância da opção pelo lucro presumido para a empresa comparando as alíquotas.

Tabela 2 – APURAÇÃO DOS IMPOSTOS FEDERAISPELO LUCRO PRESUMIDO

PERIODO	RECEITA (R\$)	PIS (0,65%)	COFINS (3%)	IRPJ (1,2%)	CSLL (1,08)
Janeiro	3.635,80	23,63	109,07	-	-
Fevereiro	1.353,00	8,79	40,59	-	-
Março	3.160,00	20,54	94,80	-	-
1º Trimestre	8.148,80	52,97	244,46	97,79	88,01
Abril	3.654,18	23,75	109,63	-	-
Maio	7.355,00	47,81	220,65	-	-
Junho	7.749,00	50,37	232,47	-	-
2º Trimestre	18.758,18	121,93	562,75	225,10	202,59
Julho	7.335,30	47,68	220,06	-	-
Agosto	4.712,00	30,63	141,36	-	-
Setembro	1.534,00	9,97	46,02	-	-
3º Trimestre	13.581,30	88,28	407,44	162,98	146,68
Outubro	2.080,00	13,52	62,40	-	-
Novembro	1.959,00	12,73	58,77	-	-
Dezembro	3.909,00	25,41	117,27	-	-
4º Trimestre	7.948,00	51,66	238,44	95,38	85,84
TOTAL	48.436,28	314,84	1.453,09	581,24	523,11

Fonte: Informações concedidas pela empresa.

A Tabela 2 demonstra claramente o quanto se torna oneroso para uma empresa enquadrada como micro e pequena empresa cumprir com a obrigação de recolher aos cofres públicos em média 3,65% por mês e 5,93% ao trimestre apenas com impostos federais. Já no Simples Nacional a obrigação com os impostos federais cai para zero, pois conforme faixa de receita bruta da empresa a isenta do recolhimento desses impostos.

Portanto, para fins de planejamento tributário é mais viável para essa empresa continuar optando pelo Simples Nacional, permitindo assim melhores condições para a tomada de decisão ou até mesmo para a expansão da empresa no mercado bem como

novos investimentos, aumentar o mix de produtos ou na realização da contratação de novos funcionários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal função do planejamento tributário é permitir que as empresas reduzam a sua carga tributária através dos meios legais, ou seja, conforme a lei. O objetivo desse artigo foi demonstrar como a empresa pode optar por uma forma de tributação menos onerosa, permitindo o cumprimento das obrigações acessórias perante os entes fiscais de maneira lícita sem sonegar ou prejudicar outras tomadas de decisão.

Para esse fim, utilizou-se uma empresa atuante no comércio varejista comercializando pedras decorativas para piscinas e churrasqueiras. Foi realizada uma comparação entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido. A empresa hoje é optante pelo Simples Nacional e com a aplicação do planejamento tributário comprovou-se a viabilidade da empresa quanto às despesas com os impostos federais e demais impostos.

Se for pelo Lucro Presumido a empresa teria que arcar com 5,93% só com os impostos federais, ou seja, aproximadamente 6% da receita bruta da empresa estaria comprometida. No Simples Nacional, as despesas com os impostos federais reduzem para zero, passando a incidir quando a empresa atingir a 3ª faixa de receita bruta conforme determina o anexo I da Lei Complementar nº 123/06 pertinente às micro e pequenas empresas no ramo do comércio que optam pelo Simples Nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 e 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

_____. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, rep. 17 jun. 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estabelece Normas Integrantes a legislação tributária federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp123.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

_____. Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 nov. 2011. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2011/leicp139>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Estabelece Normas Integrantes a legislação tributária federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637compilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

_____. Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 nov. 1984. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7256.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

_____. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Institui o Simples federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9317.htm>. Acesso em: 02 ago. 2013.

_____. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Estabelece Normas Integrantes a legislação tributária federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718.htm>. Acesso em: 16 abr. 2013.

_____. Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9841.htm>. Acesso em: 16 abr. 2013.

BERNARDI, Luiz Antonio. **Manual de empreendedorismo e gestão: fundamentos, estratégias e dinâmicas**. – São Paulo: Atlas, 2003.

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de Impostos: IPI, ICMS e ISS** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

CASSONE, Vittorino. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência, atualizado até a EC nº 42, de 19.12.2003**. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. – 10. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Prática tributária da micro e pequena empresa**. – 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ROBBINS, Stephen P.; DECENZO, David A. **Fundamentos de administração: conceitos essenciais e aplicações**, 4ª edição – tradução Robert Brian Taylor; revisão técnica Reinaldo O. da Silva. – São Paulo: Prentice Hall, 2004.